



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 29 de Novembro de 2010

Número 231

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010:

Aprova o II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2011-2013) 5372

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 345/2010:

Torna público que a República de São Marino realizou uma declaração à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965 5379

Aviso n.º 346/2010:

Torna público que a República da Sérvia modificou a sua autoridade em conformidade com a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980. 5379

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1200/2010:

Estabelece as normas regulamentares, os modelos de requerimento e as taxas a que estão sujeitos os pedidos de instrução para aquisição ou reconhecimento da qualidade de agente oficial da propriedade industrial e aprova o regulamento das respectivas provas de aptidão 5380

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Portaria n.º 1201/2010:

Estabelece os requisitos técnicos a que fica sujeita a atribuição de licença para o exercício da actividade de operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica 5386

Ministérios da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 1202/2010:

Estabelece os termos aplicáveis às licenças de utilização privativa do domínio público para a instalação de pontos de carregamento de baterias de veículos eléctricos em local público de acesso público . . . 5388

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2010/M:

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2011 . . . 5390

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010

A presente resolução aprova o II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, enquanto instrumento catalisador de uma acção multidisciplinar, integrada e transversal, envolvendo diversos ministérios, entidades públicas e privadas e organizações não governamentais (ONG).

O tráfico de seres humanos, em qualquer uma das suas formas, constitui um atentado aos direitos humanos, pelo que assume primordial importância combater este flagelo de forma determinada. Com efeito, na esteira da crescente preocupação com este fenómeno ao nível das instituições internacionais, Portugal, a exemplo do que sucede na maioria dos países europeus, adoptou uma estratégia visando combater o problema de forma integrada.

O XVII Governo Constitucional aprovou o I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 22 de Junho. No âmbito desse Plano, adoptaram-se diversas medidas, das quais se destaca a criação do Observatório do Tráfico de Seres Humanos, estrutura nuclear de monitorização para um melhor e mais aprofundado conhecimento da temática, tendo em vista uma actuação mais eficaz e sustentada dos diversos actores.

Neste quadro, importa dar continuidade e consolidar as medidas adoptadas, criar um leque de novas medidas operacionais numa lógica facilitadora da sua implementação e, ainda, aprofundar o conhecimento sobre as diferentes vertentes que caracterizam o tráfico de seres humanos, nomeadamente o que visa fins de exploração sexual e exploração laboral.

Neste sentido, e conforme consta das Grandes Opções do Plano para 2010-2013, aprovadas pela Lei n.º 3-A/2010, de 28 de Abril, a presente resolução aprova o II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, cuja implementação decorre entre 2011 e 2013, que comporta 45 medidas estruturadas em torno de quatro áreas estratégicas de intervenção:

- i)* Conhecer, Sensibilizar e Prevenir;
- ii)* Educar e Formar;
- iii)* Proteger e Assistir; e
- iv)* Investigar Criminalmente e Cooperar.

Entre as 45 medidas, destacam-se as seguintes: elaborar campanhas anuais de sensibilização, promover a integração de módulos disciplinares sobre o tráfico de seres humanos nos conteúdos formativos académicos, integrar o tema do tráfico de seres humanos na área de projecto do ensino secundário, promover a formação de magistrados nesta matéria, promover a formação de pessoal de saúde e de forças de segurança que intervenham junto de vítimas de tráfico para fins de exploração sexual ou laboral, promover linhas de financiamento que incentivem projectos na área da protecção e da assistência das vítimas e implementar mecanismos de apoio e consulta jurídica a vítimas de tráfico de seres humanos.

Estas medidas permitem, assim, reforçar o conhecimento do fenómeno, privilegiar a acção pedagógica junto dos diversos actores ligados ao mesmo, possibilitando acções concretas e concertadas que visem a protecção, a assistência das vítimas e o sancionamento dos agentes do tráfico.

A coordenação do Plano é assumida pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, enquanto entidade com atribuições na área da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género. Tendo em conta o carácter transversal das acções, a implementação de algumas medidas é da responsabilidade de outras entidades, exigindo-se nesses casos uma intervenção partilhada e orientada para objectivos comuns.

O presente Plano foi submetido a consulta pública.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, doravante designado Plano, em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Designar a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) como entidade coordenadora do Plano, a quem compete, para estes efeitos, designadamente:

a) Elaborar relatórios anuais sobre o grau de execução do Plano, deles dando conhecimento ao membro do Governo de que depende;

b) Acompanhar as medidas constantes do Plano e solicitar às entidades responsáveis informações sobre o grau de execução das mesmas;

c) Pronunciar-se, quando solicitada, sobre medidas legislativas relativas ao combate ao tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas de tráfico;

d) Pronunciar-se, quando solicitada, sobre matérias relativas ao combate ao tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas de tráfico;

e) Desenvolver uma rede de contactos institucionais, envolvendo a sociedade civil, que permita o acompanhamento e monitorização das diversas formas de tráfico de seres humanos;

f) Relacionar-se com entidades congéneres estrangeiras e internacionais ao nível do tráfico de seres humanos;

g) Promover e participar no desenvolvimento de estruturas e redes de informação a nível nacional e internacional;

h) Promover a implementação integrada de todas as medidas constantes do Plano;

i) Garantir a avaliação final da execução do Plano por entidade externa.

3 — Determinar que as entidades envolvidas na implementação do Plano devem prestar toda a colaboração à entidade coordenadora.

4 — Determinar que, sem prejuízo dos números anteriores, cada ministério é responsável pela implementação das medidas cometidas às entidades que deles dependem.

5 — Determinar que o relator nacional para o tráfico de seres humanos seja designado, de entre um dos membros da entidade coordenadora, por despacho do membro do Governo responsável pela área da igualdade, pelo período de vigência do Plano.

6 — Determinar a criação de uma comissão técnica de apoio à entidade coordenadora, constituída pelos seguintes elementos:

a) O relator nacional para o tráfico de seres humanos;

b) O chefe de equipa do Observatório do Tráfico de Seres Humanos;

c) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

- d) Um representante da Presidência do Conselho de Ministros;
- e) Um representante do Ministério da Administração Interna;
- f) Um representante do Ministério da Justiça;
- g) Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;
- h) Um representante do Ministério da Saúde.

7 — Determinar que a designação dos representantes referidos no número anterior, para o período de vigência do Plano, é feita por despacho do membro do Governo responsável pela área da igualdade, sob proposta dos diferentes ministérios.

8 — Determinar que o exercício de funções na comissão técnica de apoio pode ser feito mediante o recurso a mobilidade geral prevista no n.º 5 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

9 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da aplicação da presente resolução são suportados por dotações provenientes do orçamento da CIG, sem prejuízo das medidas a cargo dos departamentos ministeriais identificados serem suportadas pelos respectivos orçamentos.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Novembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

II PLANO NACIONAL CONTRA O TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Sumário executivo

O II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2011-2013) foi estruturado segundo um modelo que define quatro áreas estratégicas, a partir das quais surgem 45 medidas para a sua operacionalização. A todas estas medidas estão associadas as entidades responsáveis pela sua implementação e os respectivos indicadores de execução.

No capítulo I apresenta-se uma contextualização nacional e internacional do tráfico de seres humanos, assim como o enquadramento das políticas de combate a este fenómeno. O capítulo II apresenta a metodologia de operacionalização e a forma como o II Plano irá ser executado nas suas diferentes vertentes.

No capítulo III especificam-se as quatro áreas estratégicas de intervenção:

- i) Conhecer, Sensibilizar e Prevenir;
- ii) Educar e Formar;
- iii) Proteger e Assistir; e
- iv) Investigar Criminalmente e Cooperar.

A 1.ª área estratégica inclui 16 medidas, 5 no âmbito da subárea Conhecer, 6 na Sensibilizar e, por último, 5 medidas alocadas à subárea Prevenir.

A 2.ª área compreende 13 medidas de operacionalização que se subdividem na vertente Educar, com 6 medidas, e Formar, com 7 medidas.

A 3.ª área é composta por 8 medidas de operacionalização, sendo que 3 medidas estão destinadas a Proteger e 5 medidas a Assistir.

A 4.ª área integra um total de 8 medidas de operacionalização, 3 incluídas em Investigar Criminalmente e 5 em Cooperar.

I — Introdução

O tráfico de seres humanos não é um fenómeno recente mas tem assumido proporções cada vez mais preocupantes à escala mundial. O crescimento deste fenómeno deu origem a uma reflexão e a uma acção sistemática, quer no plano internacional (multilateral ou bilateral) quer no âmbito nacional, orientadas para a sua erradicação.

O aumento das assimetrias sócio-económicas entre diferentes países e regiões origina um aumento da criminalidade organizada e da vulnerabilidade das pessoas, criando situações de exploração humana.

Esta exploração constitui uma forma moderna de escravatura, configurando uma grave violação dos direitos humanos.

Realidades associadas à pobreza, à falta de oportunidades, à discriminação e à violência de género, aos reduzidos níveis de educação, à corrupção ou aos conflitos armados constituem, entre outras, algumas das principais causas deste crescente fenómeno.

O tráfico de seres humanos reveste diversas formas, tais como a exploração sexual, a exploração laboral, o tráfico de órgãos, a mendicância, as adopções ilegais e o trabalho doméstico ilegal.

Segundo a United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), mais de 2,4 milhões de pessoas são actualmente vítimas de tráfico para fins comerciais. Trata-se de uma realidade que priva as pessoas dos seus direitos de cidadania mais elementares, com um impacto dramático nas suas dimensões física, psicológicas ou emocionais. De acordo com o relatório *Global Report on Trafficking in Persons*, elaborado no âmbito da Iniciativa Global contra o Tráfico de Seres Humanos das Nações Unidas (UN.GIFT), de Fevereiro de 2009, a exploração sexual assume-se como a forma mais relatada de tráfico, com 79% dos casos, registando o tráfico para fins de exploração laboral 18% das situações identificadas.

Sendo uma realidade à escala global importa destacar que, directa ou indirectamente, as mulheres e as crianças continuam a ser as principais vítimas do tráfico. Com efeito, as mulheres e as crianças continuam a apresentar um maior risco de vulnerabilidade maioritariamente associada a factores de exclusão social e de discriminação. Assim, é determinante que as políticas de prevenção e de apoio dediquem uma especial atenção a estas realidades específicas.

A já referida partilha de responsabilidades e a cooperação ao nível internacional, promovida quer no âmbito das administrações dos Estados quer no âmbito das diferentes organizações da sociedade civil (nomeadamente das organizações não governamentais, das universidades ou dos demais actores sociais), começa a apresentar resultados positivos. Tal traduz-se na progressiva sensibilização das populações para esta questão e na implementação de medidas que visam a erradicação deste flagelo humano.

Diversas organizações internacionais têm vindo a dedicar especial atenção ao estudo desta realidade produzindo documentos orientadores de intervenção política, científica ou técnica e que funcionam como referenciais estratégicos nos contextos internacional e nacional.

Destacam-se neste âmbito a Organização das Nações Unidas, a União Europeia, o Conselho da Europa e a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE).

Neste domínio pode referir-se o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico

de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (adoptado por Portugal em 2004) que foi inserido na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada. Este Protocolo foi ratificado por mais de dois terços dos Estados membros da ONU, o que demonstra o inequívoco posicionamento desses Estados relativamente ao combate ao tráfico de seres humanos.

Neste contexto, foi ainda aprovado o Plano Global de Acção de Combate ao Tráfico de Pessoas das Nações Unidas (Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 64/293), de 12 de Agosto de 2010, que apela aos governos para que desenvolvam medidas coordenadas e consistentes na erradicação deste flagelo.

No âmbito do combate ao tráfico de seres humanos a ONU adoptou ainda outras resoluções. Saliente-se a Resolução n.º 63/156 — *Trafficking in Women and Girls*, de 30 de Janeiro de 2009, que propõe uma abordagem do tráfico alicerçada nas perspectivas da igualdade de género e da idade.

A 63.ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Setembro de 2008, aprovou uma resolução sobre *Improving the Coordination of Efforts against Trafficking in Persons*. Esta resolução sublinha a importância de melhorar a coordenação de acções no combate ao tráfico de seres humanos.

A Iniciativa Global contra o Tráfico de Seres Humanos das Nações Unidas (UN.GIFT), em Março de 2007, criou uma parceria entre o Gabinete das Nações Unidas para a Droga e Crime (UNODC), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Internacional das Migrações (OIM), o Fundo das Nações Unidas para as Crianças (UNICEF), o Gabinete do Alto Comissário para os Direitos Humanos das Nações Unidas (OHCHR) e a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), orientada para a mobilização de todos os agentes na erradicação do tráfico de seres humanos, tendo sido realizado o seu primeiro Fórum Global em Viena, em Fevereiro de 2008.

A União Europeia tem registado avanços significativos no combate ao tráfico de seres humanos. A exemplo disto refira-se o Plano da União Europeia sobre boas práticas, normas e procedimentos para combate e prevenção do tráfico de seres humanos, adoptado em Dezembro de 2005 (*JO C 311*, de 9 de Dezembro de 2005), o qual foi objecto de avaliação em finais de 2008.

No seguimento dessa avaliação foram elaboradas diversas recomendações dirigidas aos Estados membros, à Europol, ao Eurojust, à Presidência da União Europeia e à própria Comissão Europeia. Entre essas recomendações destaca-se:

- a) A implementação de um sistema de relatores nacionais ou outros mecanismos similares;
- b) O estabelecimento de mecanismos de referência nacionais para a identificação e apoio às vítimas;
- c) A formação contínua ao nível das estruturas de combate ao tráfico de seres humanos.

Em 2008, a Comissão Europeia elegeu um novo grupo de peritos sobre tráfico de seres humanos, constituídos por 21 membros, entre os quais um português, com formação em diversas áreas, escolhidos segundo os seus perfis profissionais. A missão deste grupo de peritos consiste no aconselhamento da Comissão Europeia através da elaboração de relatórios e pareceres sobre este tema.

Importa igualmente realçar que o dia 18 de Outubro foi designado, pela Comissão Europeia, como o Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos.

Em Junho de 2009, o Conselho da União Europeia adoptou as conclusões relacionadas com a necessidade de implementação de uma rede informal de relatores nacionais ou mecanismos similares. O objectivo que norteia esse documento está relacionado com a necessidade de promover um maior e melhor conhecimento do fenómeno, contribuindo para desenvolver informações fiáveis que permitam uma resposta mais adequada e eficaz nesta área.

Actualmente, está em fase de elaboração uma directiva relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas que revoga a Decisão Quadro n.º 2002/629/JAI. Esse novo instrumento estará alicerçado na Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Seres Humanos, de 16 de Maio de 2005, desenvolvendo, contudo, um quadro mais ambicioso nesta área.

Ao nível do Conselho da Europa, a Convenção contra o Tráfico de Seres Humanos, de 16 de Maio de 2005, constitui o primeiro documento internacional que contém uma definição mais ampla de «vítima de tráfico» e impede que cada Estado Parte decida quem deve ter esse estatuto. Nesse sentido, essa Convenção realça que o tráfico de seres humanos constitui uma violação dos direitos humanos e é uma ofensa à dignidade e integridade das pessoas. Os elementos que constituem o crime de tráfico de seres humanos são os mesmos que estão consagrados no Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, das Nações Unidas.

Enumera igualmente um conjunto de medidas de apoio para vítimas de tráfico, incluindo assistência psicológica e física, apoio à sua reintegração na sociedade, aconselhamento, informação, assim como alojamento apropriado e compensação. Contempla, também, medidas de protecção das vítimas ao nível judicial (segurança, realojamento, alteração da identidade), prevê um período de reflexão, a par da possibilidade de se conceder uma autorização de residência quer por motivos humanitários quer alicerçado em circunstâncias de cooperação com as autoridades judiciais.

Através do mecanismo de monitorização da aplicação desta Convenção, a efectuar pelo Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos (GRETA), os respectivos Estados que a ratificaram devem providenciar informação relativa à sua implementação e, posteriormente, são elaboradas as respectivas recomendações. Portugal será envolvido neste processo de recolha de informação a partir de Fevereiro de 2011.

Recentemente, a OSCE também tem desenvolvido esforços relacionados com o combate ao tráfico de seres humanos. No seguimento do conselho ministerial de 2007 foi publicada uma decisão relacionada com o combate ao tráfico laboral, em que se apresentou um conjunto de recomendações relacionadas com a identificação e apoio às vítimas deste tipo de tráfico. Em 2008, a Assembleia Parlamentar da OSCE aprovou uma resolução relacionada com o reforço dos meios para combater todas as formas de tráfico de seres humanos, tendo em especial atenção às necessidades das crianças (*Astana Declaration*).

Por fim, importa referir que a Declaração de Vilnius (2009) associa a vulnerabilidade económica das mulheres e dos homens ao aparecimento de fenómenos associados à exploração. No âmbito desta Declaração, os Estados

foram incentivados a desenvolver programas de prevenção e campanhas de sensibilização.

Importa destacar que Portugal tem, cada vez mais, uma posição de vanguarda nas políticas relacionadas com o combate ao tráfico de seres humanos.

Com efeito, o I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (I PNCTSH) teve como objectivo fundamental a construção e a consolidação de um amplo mecanismo de referência nacional, no qual a vertente do apoio e protecção às vítimas teve um papel nuclear. Por via dos instrumentos legais publicados (em que se destaca a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência e afastamento de estrangeiros do território nacional) e da consolidação do modelo de sinalização-identificação-integração, Portugal dispõe actualmente de um mecanismo de protecção adequado às necessidades existentes e que vai ao encontro de níveis de exigência que a comunidade internacional requer para o combate ao tráfico de seres humanos. Todo este modelo está alicerçado no primado dos direitos humanos e na intervenção com base na cooperação entre os diversos actores.

A criação do Centro de Acolhimento e Protecção (CAP) constituiu igualmente um elemento estruturante na abordagem a esta realidade numa perspectiva de direitos humanos. Este apoio é suficientemente abrangente que contempla, entre outros, as vertentes da protecção/segurança, do apoio médico, jurídico e psicológico, da tradução e do acesso a programas oficiais. Toda a intervenção está direccionada para o apoio à vítima e às suas necessidades de integração.

A criação do Observatório contra o Tráfico de Seres Humanos (OTSH) é um instrumento fundamental para a abordagem eficaz e adequada desta realidade.

Com efeito, a implementação do OTSH (efectuada no decurso do I PNCTSH) permite — e permitirá — um maior conhecimento sobre esta realidade, que, até à data, se mantinha sob um elevado grau de ocultação.

Um dos principais méritos da implementação do I PNCTSH, tal como evidencia o respectivo relatório de avaliação, foi a aposta nas áreas de intervenção relacionadas com a prevenção, com a sensibilização, com a formação e com a investigação. Tal suscita, de resto, a necessidade de lhe ser dada a adequada continuidade como forma de garantir a sua consolidação.

A introdução e a consolidação do tema na agenda pública e política representam alguns dos resultados mais significativos da aplicação do I PNCTSH.

Com efeito, o I PNCTSH contribuiu de forma assinalável para o despertar da opinião pública e do poder político para a realidade do tráfico de seres humanos. O I PNCTSH cumpriu dois grandes desafios: uma maior consciencialização sobre este fenómeno e, conseqüentemente, uma maior responsabilização política no que concerne ao seu combate.

O II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (II PNCTSH) parte da experiência e do conhecimento adquiridos, bem como da participação de organizações da sociedade civil (nomeadamente as ONG ou os profissionais desta área) para desenvolver medidas de intervenção no combate ao tráfico de seres humanos adequadas à realidade portuguesa.

Com o II PNCTSH pretende-se consolidar a estratégia nacional neste domínio através do reforço das respectivas

áreas de intervenção. O II PNCTSH assenta nas seguintes orientações estratégicas:

a) Continuar a desenvolver o combate dos estereótipos numa perspectiva de género, tendo como primado a questão dos direitos humanos;

b) Privilegiar a construção de um acervo de medidas operacionais nas diferentes áreas estratégicas com objectivos claros e precisos, de modo a facilitar a sua execução;

c) Apostar na reflexão sobre as diferentes temáticas e realidades que caracterizam o tráfico de seres humanos, nomeadamente no que se refere ao tráfico para fins de exploração sexual e tráfico para fins de exploração laboral, na perspectiva de país de destino, de trânsito e de origem.

II — Metodologia de operacionalização e de monitorização

Este Plano integra as diversas orientações políticas, científicas e técnicas disponíveis nos planos nacional e internacional, as quais foram devidamente ajustadas à realidade observada, aos recursos disponíveis e ao período de tempo definido para a sua execução. Este Plano exprime uma visão global e integrada no combate ao tráfico de seres humanos estabelecendo uma indispensável ligação com o IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica e o IV Plano Nacional para a Igualdade, Cidadania e Género.

O II PNCTSH apresenta uma estrutura que permite desagregar as áreas estratégicas de intervenção segundo as diversas medidas que as constituem, as diferentes entidades responsáveis pela sua execução e os respectivos indicadores. As áreas estratégicas e as respectivas medidas constituem um conjunto integrado que permite a monitorização permanente da intervenção. Pretende-se que a monitorização permanente favoreça a optimização de recursos e permita a obtenção de resultados significativos.

A coordenação deste Plano é da responsabilidade da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), mas a execução das acções depende da participação dos diversos parceiros envolvidos. Com efeito, embora seja atribuída à CIG a coordenação geral da sua execução, trata-se de uma intervenção partilhada entre vários parceiros e orientada para objectivos comuns. Nesse contexto, estão disponíveis financiamentos para projectos a desenvolver por organizações da sociedade civil no âmbito do Eixo n.º 7, «Igualdade de género», do Programa Operacional do Potencial Humano (POPH) do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), nomeadamente as tipologias n.º 7.3, «Apoio técnico e financeiro às ONG», e n.º 7.4, «Apoio a projectos de formação para públicos estratégicos».

Os organismos da Administração Pública envolvidos têm de enviar à CIG, até três meses após a aprovação do presente Plano, as planificações sectoriais devidamente caracterizadas, bem como identificar os responsáveis pela sua execução.

A execução do presente Plano pressupõe uma total colaboração entre todos os parceiros na implementação das diferentes medidas e planificações anuais, a que se sucederão os processos de execução, de monitorização e de avaliação. As responsabilidades de cada organismo estão claramente definidas de modo a garantir a execução das medidas do Plano. É produzido obrigatoriamente um relatório anual de execução.

III — Áreas estratégicas de intervenção

1.ª Conhecer, Sensibilizar e Prevenir

Esta área tem como principal objectivo consolidar o processo de recolha de dados nas diferentes vertentes do tráfico de seres humanos, assim como reforçar o investimento na sensibilização da população geral e de públicos específicos dando prioridade à prevenção do fenómeno.

Neste domínio pretende-se ainda contribuir para um conhecimento mais aprofundado sobre este tema capacitando instituições públicas e ou privadas e cidadãos.

Objectivo. — Promover e reforçar o conhecimento sobre as diferentes realidades do tráfico de seres humanos existentes em Portugal, assim como consolidar a consciencialização com vista à prevenção do fenómeno.

Medida	Entidades coordenadoras/responsáveis	Indicadores
Conhecer		
1 — Consolidar a implementação da aplicação dinâmica para o conhecimento sobre tráfico de seres humanos.	MAI/OTSH/GNR/PSP/SEF; PCM/GSEI/CIG; MJ/DGPJ/PJ/MP; ONG.	Acompanhamento da vertente tecnológica da aplicação; número e tipo de alterações efectuadas.
2 — Produzir relatórios estatísticos anuais sobre tráfico de seres humanos (TSH).	MAI/GNR/PSP/SEF/OTSH; PCM/GSEI/CIG; MJ/DGPJ/MP; MTSS; ONG.	Realização de reuniões trimestrais para monitorização de dados e elaboração da respectiva acta para consulta.
3 — Criação e dinamização de fóruns de trabalho com o objectivo de trocar conhecimentos e boas práticas entre autoridades policiais, ONG e ou outras instituições.	PCM/GSEI/CIG; MAI/OTSH; MTSS/ACT; ONG; OPC.	Avaliação qualitativa dos fóruns.
4 — Realização de estudos sobre o TSH para fins de exploração sexual e laboral.	PCM/GSEI/CIG; MTSS/ACT; MAI/OTSH; institutos universitários.	Apresentação pública dos estudos; publicação de estudos.
5 — Elaborar um relatório de avaliação sobre o impacto do sistema de emissão de vistos para fins laborais.	MAI/SEF; MNE; MTSS/ACT; ACIDI.	Elaboração do relatório.
Sensibilizar		
6 — Elaborar uma campanha anual a lançar no Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos.	PCM/GSEI/CIG; MAI/OTSH . . .	Avaliação final do impacto das campanhas na sociedade civil.
7 — Promover acções de sensibilização na Internet, na rádio e na televisão relacionadas com os perigos associados ao TSH, nomeadamente sobre o tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual.	PCM/MAP/GSEI/GMCS/CIG; MCTES/UMIC; Confederação Portuguesa de Meios de Comunicação Social.	Número de acções efectuadas; número de destinatários directos; avaliação qualitativa das acções.
8 — Actualizar regularmente a participação portuguesa no Portal Europeu contra o TSH.	PCM/GSEI/CIG; MAI/OTSH . . .	Número de actualizações.
9 — Dinamizar acções de sensibilização dirigidas a profissionais da comunicação social para dar visibilidade a esta temática e desconstruir estereótipos de género.	PCM/MAP/GSEI/GMCS/CIG; MAI/OTSH; Sindicato de Jornalistas; Confederação Portuguesa de Meios de Comunicação Social.	Número de acções efectuadas; número de destinatários directos; avaliação qualitativa das acções.
10 — Desenvolver acções de sensibilização sobre tráfico para fins de exploração sexual e laboral.	PCM/GSEI/CIG/ACIDI; MTSS/ACT; MS; sindicatos, associações patronais e de imigrantes; Associação Portuguesa de Imprensa.	Número de acções efectuadas; número de destinatários directos; avaliação qualitativa das acções.
11 — Organizar uma conferência sobre a mendicidade e outras formas de exploração que envolvam menores.	PCM/GSEI/CIG; MAI/OTSH; MJ; IAC; ONG; MTSS/CNPCJR; institutos universitários.	Avaliação qualitativa do evento; publicação das actas.
Prevenir		
12 — Promover o envolvimento das comunidades imigrantes através de processos de prevenção com base na criação e distribuição de um folheto informativo (em diferentes línguas) sobre os direitos e deveres das vítimas de TSH.	PCM/GSEI/CIG; ACIDI/CLAI; MTSS/ISS, I. P.; MS; MAI/SEF; ONG entre outras entidades.	Lançamento do folheto; número de protocolos de parceria estratégica criados com vista à distribuição dos folhetos.
13 — Criar e distribuir material informativo para prevenir situações de TSH na perspectiva de pais de origem.	PCM/GSEI/CIG; MTSS; MNE. . .	Levantamento dos locais para a distribuição dos folhetos; número de folhetos editados; número de folhetos distribuídos.
14 — Consciencializar os operadores turísticos no sentido de ser definido um procedimento comum de boas práticas.	PCM/GSEI/CIG; APAVT.	Número de acções levadas a efeito junto dos operadores turísticos; definição de protocolos de parceria estratégica com a APAVT.
15 — Elaborar uma brochura relacionada com a mendicidade e outras formas de exploração que envolvam menores.	PCM/GSEI/CIG; MAI/OTSH; MJ; IAC; ONG; MTSS/CNPCJR.	Levantamento dos locais para a distribuição das brochuras; número de brochuras editadas; número de brochuras distribuídas.
16 — Promover o envolvimento das autarquias, através dos planos municipais para a igualdade, na prevenção e combate ao TSH.	PCM/GSEI/SEAL/; CIG; ANM/ANAFRE.	Número de acções realizadas.

Total de medidas — 16.

2.ª Educar e Formar

Nesta área pretende-se promover o aprofundamento do conhecimento sobre o tráfico de seres humanos, nomeadamente através da investigação e da formação/qua-

lificação dos agentes intervenientes no combate a este fenómeno.

Objectivo. — Incluir o tema do tráfico de seres humanos nos sistemas educativos em todos os níveis de ensino, assim como reforçar a formação para públicos estratégicos.

Medida	Entidades coordenadoras/responsáveis	Indicadores
Educar		
17 — Promover a integração de módulos disciplinares certificados sobre TSH nos <i>curricula</i> académicos dos cursos pertencentes às ciências humanas, sociais e criminais.	PCM/GSEI/CIG; MCTES/DGES; MJ/CEJ.	Número de módulos elaborados; número de cursos que integram estes módulos.
18 — Disseminar o <i>Manual de Formação da UNODC</i> para os países da CPLP.	MAI/OTSH	Publicação do manual; número de exemplares publicados; listagem dos locais de distribuição.
19 — Integração do tema do TSH na área de projecto do ensino secundário dando ênfase à questão dos estereótipos de género.	PCM/GSEI/CIG; ME/DGIDC	Número de escolas que aderem à introdução deste tema na área de projecto; número de trabalhos efectuados sobre este tema a nível nacional.
20 — Realizar um documentário centrado no TSH.	PCM/GSEI/CIG; MC/ICA.	Apresentação pública do documentário; avaliação qualitativa do documentário, através da recolha de opiniões.
21 — Inscrever no Portal da Igualdade e no Portal Internet Segura informações diversas sobre o II PNCTSH.	PCM/MAP/GSEI/GMCS/CIG; MAI/OTSH; MCTES/UMIC.	Número de acessos/visitas ao portal; lançamento de questionários <i>online</i> para avaliar a informação do público em geral sobre o TSH.
22 — Disseminar o <i>Guia para os Inspectores do Trabalho sobre Tráfico de Seres Humanos e Trabalho Forçado</i> , da OIT.	MTSS/ACT	Número de acções de disseminação; número de inspectores envolvidos.
Formar		
23 — Promover a formação inicial e ou contínua dos magistrados sobre as especificidades do crime de TSH.	PCM/GSEI/CIG; PGR; MJ; MAI/OTSH.	Número de formações levadas a efeito; número de formandos; avaliação qualitativa da formação.
24 — Promover a formação inicial e ou contínua das forças e serviços de segurança sobre metodologias de atendimento a vítimas de tráfico e sobre a <i>Aplicação Dinâmica para o Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos</i> .	PCM/GSEI/CIG; MJ/PJ; MAI/OTSH, GNR, PSP e SEF.	Número de formações levadas a efeito; número de formandos; avaliação qualitativa da formação.
25 — Promover a formação inicial e ou contínua de técnicos(as) que contactam com a realidade do TSH, nomeadamente nas áreas sociais e na saúde.	PCM/GSEI/CIG/ACIDI/CNAI/CLAI; MAI/SEF; MS/ARS; MTSS/IEFP; ONG.	Número de formações levadas a efeito; número de formandos; avaliação qualitativa da formação.
26 — Promover a formação inicial e ou contínua dos inspectores das condições de trabalho sobre o tráfico para fins de exploração sexual e laboral enquanto país de destino.	PCM/GSEI/CIG; MTSS/ACT	Número de formações levadas a efeito; número de formandos; avaliação qualitativa da formação.
27 — Promover a formação das conselheiras locais para a igualdade e outros agentes locais sobre o TSH.	PCM/GSEI/SEAL/CIG; ANM/ANAFRE.	Número de formações; número de formandos; avaliação qualitativa da formação.
28 — Promover a formação das organizações não governamentais sobre as várias vertentes do TSH.	PCM/GSEI/CIG; ONG	Número de formações; número de formandos; avaliação qualitativa da formação.
29 — Disponibilizar <i>online</i> materiais de formação sobre TSH.	PCM/CIG; MAI/OTSH	Número de <i>downloads</i> realizados.

Total de medidas — 13.

3.ª Proteger e Assistir

Esta área privilegia a melhoria da protecção e da assistência às vítimas dos diferentes tipos de tráfico de seres humanos.

Objectivo. — Consolidar as práticas de intervenção direccionadas às vítimas através de uma maior especialização no seu atendimento, tendo em conta os diferentes tipos de tráfico.

Medida	Entidades coordenadoras/responsáveis	Indicadores
Proteger		
30 — Formalizar a Rede de Apoio e Protecção a Vítimas de Tráfico (RAPVT).	PCM/GSEI/CIG; MTSS/ISS, I. P.; MAI/OTSH; ONG.	Definição e assinatura do Protocolo Social de Compromisso; número de entidades integrantes do protocolo.
31 — Definir pontos de contactos para as questões do TSH nas embaixadas e ou postos consulares portugueses para facilitar os processos de apoio a vítimas nacionais.	MNE.	Número de <i>focal points</i> identificados.
32 — Incentivar projectos na área da protecção e da assistência a vítimas de TSH.	PCM/GSEI/CIG; ONG; Associações de desenvolvimento local.	Número de projectos criados neste âmbito.
Assistir		
33 — Criar equipas multidisciplinares que prestem assistência especializada aos vários tipos de vítimas de tráfico.	PCM/GSEI/CIG; MTSS/ACT; ONG.	Seleção dos técnicos a integrar as equipas; número de intervenções realizadas; elaboração e entrega de um relatório anual por parte das equipas sobre as intervenções efectuadas.
34 — Adotar requisitos especiais e de excepção para a qualificação profissional das vítimas de TSH.	MTSS/IEFP	Definição e implementação dos requisitos especiais e de excepção; número de vítimas integradas através deste processo.

Medida	Entidades coordenadoras/responsáveis	Indicadores
35 — Assegurar o funcionamento do Centro de Acolhimento e Protecção (CAP).	PCM/GSEI/CIG; MTSS/ISS, I. P.; MAI; MJ; APF.	Número de regressos assistidos de vítimas para país de origem; número de apoios envolvendo descendentes directos; elaboração de um relatório anual por parte da equipa do CAP.
36 — Designar interlocutores nas embaixadas em território nacional para facilitar os processos de reintegração das vítimas.	PCM/GSEI/CIG; MNE	Listagem dos interlocutores definidos de acordo com as nacionalidades referenciadas como países de destino.
37 — Melhorar os mecanismos de apoio e consulta jurídica, fora do contexto judiciário, a vítimas de TSH.	PCM/GSEI/CIG; Ordem dos Advogados; ONG.	Densificação de instrumentos normativos; medidas organizativas (celebração de protocolos com ONG); medição do número de consultas.

Total de medidas — 8.

4.ª Investigar Criminalmente e Cooperar

Esta área centra-se na detecção e na investigação de casos de tráfico de seres humanos através da estreita cooperação entre as diferentes forças de segurança.

Neste sentido, a execução de grande parte das medidas elencadas neste ponto é da exclusiva competência das entidades com atribuições na área da investigação criminal, sendo que a maior parte delas já se encontra em execução.

Assim, neste ponto em concreto, o papel da entidade coordenadora será integrar estas medidas na estratégia global de combate ao tráfico de seres humanos.

Pretende-se também desenvolver mecanismos de colaboração e de troca de boas práticas com organismos congéneres de outros países para melhorar e harmonizar procedimentos comuns no combate ao tráfico de seres humanos (crime que se caracteriza por movimentações transnacionais).

Objectivo. — Reforçar a investigação de casos de tráfico de seres humanos nas suas diferentes vertentes, alicerçando esta intervenção na especialização e na cooperação entre diferentes organismos.

Medida	Entidades coordenadoras/responsáveis	Indicadores
Investigar Criminalmente		
38 — Consolidar nas estruturas locais dos órgãos de polícia criminal (OPC) a investigação dos crimes de tráfico de pessoas.	MJ/PJ; PGR; MAI/SEF	Relatório anual sobre os crimes investigados.
39 — Reforçar a coordenação entre as estruturas nacionais de combate ao TSH.	MJ/PJ, GNR e PSP; MAI/SEF	Número de reuniões.
40 — Ponto de contacto único, pelos OPC competentes, para a troca de informações urgentes em matéria de TSH.	MJ/PJ; PGR/MP; MAI/SEF	Identificação do ponto de contacto único; número de informações trocadas.
Cooperar		
41 — Organizar encontros de reflexão e de troca de boas práticas entre os diversos agentes nacionais e internacionais no âmbito da prevenção e investigação criminal sobre TSH.	MJ/PGR/PJ; MAI/SEF	Número de encontros promovidos durante a vigência do Plano; número de participantes.
42 — Estabelecer protocolos/acordos nacionais e internacionais para a troca de informação e de conhecimento, nomeadamente para a disseminação da aplicação dinâmica e apoio técnico à sua implementação.	PCM/GSEI/CIG; MAI/OTSH; MJ	Número de contactos estabelecidos; número de protocolos/acordos estabelecidos.
43 — Consolidar as equipas de investigação conjunta de OPC para o combate ao TSH.	MJ/PGR/PJ; MAI/SEF	Número de investigações realizadas neste âmbito.
44 — Implementar projectos que promovam a cooperação nacional e ou internacional na vertente da prevenção, protecção e apoio a vítimas de TSH.	PCM/GSEI/CIG; MAI; ONG; organizações internacionais.	Número de projectos e participações efectuadas.
45 — Definir e reforçar os mecanismos de referência nacionais e transnacionais na área do TSH junto dos países da CPLP e ibero-americanos.	PCM/GSEI/CIG; MJ/PGR/MP; S.E.CPLP; outras organizações internacionais; ONG.	Número de diplomas legais criados/aperfeiçoados nos países da CPLP e ibero-americanos; número de participações na elaboração de planos nacionais na área do TSH; número de acções de formação levadas a efeito sobre o atendimento a vítimas de TSH.

Total de medidas — 8.

V — Avaliação

A avaliação do II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos é a forma de aperfeiçoar o conhecimento acerca da sua execução, contribuindo ao mesmo tempo para melhorar o processo de planeamento das intervenções.

A metodologia de monitorização permite verificar se os objectivos e as metas estão a ser atingidos. É importante um processo de avaliação específico, através de indicadores, para cada medida do Plano.

Para além das referidas avaliação e monitorização permanentes, da responsabilidade dos parceiros na execução do Plano, a avaliação final deste fica a cargo de uma en-

tidade externa que garanta a imparcialidade do procedimento. A avaliação externa do Plano deve incluir também dados relativos ao seu impacto na sociedade. No âmbito desta avaliação, os diferentes parceiros na execução deste Plano devem garantir o fornecimento dos contributos que sejam solicitados.

Siglas usadas:

ACIDI — Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural.

ACT — Autoridade para as Condições do Trabalho.

ANAFRE — Associação Nacional de Freguesias.

ANM — Associação Nacional de Municípios.

APAVT — Associação Portuguesa de Agências de Viagem e Turismo.

APF — Associação para o Planeamento da Família.

ARS — Administração regional de saúde.

CEPOL — European Police College.

CEJ — Centro de Estudos Judiciários.

CIG — Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

CLAI — Centro Local de Apoio ao Imigrante.

CNAI — Centros Nacionais de Apoio ao Imigrante.

CNPCJR — Comissão Nacional de Protecção a Crianças e Jovens em Risco.

CPLP — Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

DGAI — Direcção-Geral de Administração Interna.

DGES — Direcção-Geral do Ensino Superior.

DGIDC — Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.

DGPJ — Direcção-Geral de Políticas de Justiça.

EUROPOL — European Police Office.

GMCS — Gabinete para os Meios de Comunicação Social.

GNR — Guarda Nacional Republicana.

GSEI — Gabinete da Secretária de Estado para a Igualdade.

IAC — Instituto de Apoio à Criança.

ICA — Instituto do Cinema e do Audiovisual.

ISS, I. P. — Instituto da Segurança Social, I. P.

IEFP — Instituto de Emprego e Formação Profissional.

MAI — Ministério da Administração Interna.

MAP — Ministro dos Assuntos Parlamentares.

MCTES — Ministério da Ciência, da Tecnologia e do Ensino Superior.

MJ — Ministério da Justiça.

MNE — Ministério dos Negócios Estrangeiros.

MP — Ministério Público.

MS — Ministério da Saúde.

MTSS — Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

OIT — Organização Internacional do Trabalho.

ONG — organização não governamental.

OPC — órgão de polícia criminal.

OSTH — Observatório de Tráfico de Seres Humanos.

PCM — Presidência do Conselho de Ministros.

PGR — Procuradoria-Geral da República.

PJ — Polícia Judiciária.

PSP — Polícia de Segurança Pública.

RAPVT — Rede de Apoio e Protecção às Vítimas de Tráfico.

SEF — Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P.

UNODC — Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 345/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 15 de Outubro de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República de São Marino realizado uma declaração, em conformidade com o artigo 31.º, à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965.

Declaração

São Marino, 1 de Outubro de 2010.

(tradução)

Despesas relativas à execução do pedido de citação ou de notificação (artigo 12.º):

As despesas incorridas com cada pedido de citação ou de notificação nos termos das sublinéas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, no valor de € 30, têm de ser previamente pagas.

O pagamento das despesas de citação ou de notificação deve ser feito ao:

Ufficio Registro e Ipoteche delle Republica di San Marino, Via 28 Luglio n. 196, 47893 Borgo Maggiore, Republica di San Marino. Swift code: ICSMSMSMXXX; IBAN SM44 A032 2509 8000 0001 0005 403.

Uma cópia do pagamento deve ser anexada aos documentos.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, e ratificada em 27 de Dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado em 27 de Dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de Novembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 346/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 26 de Agosto de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Sérvia modificado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 45.º, da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

Autoridade central

Sérvia, 11 de Agosto de 2010.

(modificação)

(tradução)

Ministério da Justiça da República da Sérvia, Departamento de Assistência Jurídica Internacional, St. Nemanjina 22-26, Belgrado, República da Sérvia. Telefone: + 381 (11) 3622 — 356; fax: + 381 (11) 3622 — 356; e-mail: int.legal.assist.srb@mpravde.gov.rs; site da Internet: http://www.mpravde.gov.rs. Pessoa a contactar: Vojkan SIMIC, Ministro-Adjunto.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado em 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de Novembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 1200/2010**

de 29 de Novembro

A Lei n.º 17/2010, de 4 de Agosto, procedeu à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro, em matéria de exercício da actividade de agente da propriedade industrial, adaptando o regime disciplinador do estatuto jurídico dos agentes oficiais da propriedade industrial (AOPI) ao direito comunitário. Em particular, adapta-se tal regime às disposições constantes da Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, através da previsão de um procedimento simplificado a observar em matéria de exercício da actividade de AOPI em Portugal, bem como da Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, prevendo, designadamente, a existência de um balcão único para que os AOPI possam promover os actos necessários ao exercício da respectiva actividade, a utilização de meios electrónicos para a prática desses actos e a simplificação de certos procedimentos.

Para além da conformação do ordenamento jurídico português com a referida legislação comunitária, a Lei n.º 17/2010, de 4 de Agosto, veio ainda revogar as disposições que no Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro, regulavam a realização do exame destinado a atestar os conhecimentos do direito da propriedade industrial ne-

cessários ao exercício da actividade de agente oficial da propriedade industrial, tendo-se remetido tal regulamentação para portaria.

A presente portaria tem assim como finalidade regulamentar as matérias previstas no n.º 6 do artigo 1.º-A, na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 4 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro, fixando, designadamente, as normas regulamentares referentes à instrução, tramitação e decisão dos pedidos de aquisição ou reconhecimento da qualidade de agente oficial da propriedade industrial, incluindo os termos de realização das provas de aptidão a que se sujeitam todos os interessados em exercer a actividade de agente oficial da propriedade industrial em Portugal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição e no n.º 6 do artigo 1.º-A, na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 4 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto e âmbito de aplicação****Artigo 1.º****Objecto**

A presente portaria tem por objecto:

a) Estabelecer as normas regulamentares referentes à documentação que deve instruir os pedidos relativos à aquisição ou reconhecimento da qualidade de agente oficial da propriedade industrial em Portugal;

b) Aprovar os modelos exemplificativos de requerimento relativos à aquisição ou reconhecimento da qualidade de agente oficial da propriedade industrial em Portugal, previstos no anexo II da presente portaria, da qual fazem parte integrante;

c) Fixar as taxas a que estão sujeitos os pedidos relativos à aquisição ou reconhecimento da qualidade de agente oficial da propriedade industrial em Portugal;

d) Definir os prazos de decisão e a tramitação processual relativa à aquisição ou reconhecimento da qualidade de agente oficial da propriedade industrial em Portugal;

e) Aprovar o regulamento de realização das provas de aptidão, previsto no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante, e os termos da investidura dos agentes oficiais da propriedade industrial.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — A presente portaria aplica-se aos profissionais que pretendem adquirir a qualidade de agente oficial da propriedade industrial, estabelecidos em Portugal ou noutro Estado membro da União Europeia, bem como aos profissionais que já detenham a qualidade de agente oficial da propriedade industrial noutro Estado membro e que pretendam ver reconhecida essa qualidade em Portugal.

2 — As referências a nacionais ou cidadãos de Estados membros da União Europeia feitas na presente portaria devem entender-se como sendo feitas também aos nacionais ou cidadãos de Estados não membros da União Europeia que sejam signatários do acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos de aplicação da presente portaria, entende-se por:

a) «Agente oficial da propriedade industrial» o profissional que tenha adquirido ou vier a adquirir essa qualidade ou que como tal tenha sido reconhecido nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro;

b) «Aquisição da qualidade de agente oficial da propriedade industrial» o processo conducente à atribuição da qualidade de agente oficial da propriedade industrial que, entre outros requisitos, pressupõe o aproveitamento em prova de aptidão destinada a atestar o conhecimento do direito da propriedade industrial em Portugal;

c) «Reconhecimento da qualidade de agente oficial da propriedade industrial» o processo conducente a garantir o acesso ao sistema da propriedade industrial português por profissionais legalmente habilitados a exercer a actividade de agente oficial da propriedade industrial e que reúnam as condições previstas no Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro;

d) «Prova de aptidão» o teste escrito e oral, realizado em língua portuguesa, que incide sobre matérias relacionadas com o direito da propriedade industrial português, tendo como finalidade avaliar os conhecimentos e a aptidão profissional dos candidatos ao exercício da actividade de agente oficial em Portugal.

CAPÍTULO II**Dos agentes oficiais da propriedade industrial****Artigo 4.º****Disposições gerais**

1 — As comunicações entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e os interessados, bem como a prática dos actos necessários para a aquisição ou reconhecimento da qualidade de agente oficial da propriedade industrial, devem, preferencialmente, ser feitas por transmissão electrónica de dados.

2 — Os modelos exemplificativos de requerimentos para aquisição e reconhecimento da qualidade de agente oficial da propriedade industrial previstos, respectivamente, no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 9.º, bem como os modelos exemplificativos de requerimentos para apresentação da declaração prevista no n.º 1 do artigo 11.º, encontram-se disponíveis no portal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e no balcão único criado para o efeito.

SECÇÃO I**Aquisição da qualidade de agente oficial da propriedade industrial****Artigo 5.º****Condições de acesso**

Pode prestar serviços de agente oficial da propriedade industrial em Portugal ou estabelecer-se neste território para exercer essa actividade quem, reunindo os requisitos previstos nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro, adquira a qualidade de agente oficial

da propriedade industrial junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e obtenha aproveitamento na prova de aptidão prevista no Regulamento anexo à presente portaria.

Artigo 6.º**Pedido para adquirir a qualidade de agente oficial da propriedade industrial**

1 — Quem pretenda adquirir a qualidade de agente oficial da propriedade industrial e preencha os requisitos mencionados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro, deve apresentar no Instituto Nacional da Propriedade Industrial um requerimento para realização da prova de aptidão, podendo utilizar, para o efeito, o modelo n.º 1 do anexo II da presente portaria.

2 — O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia do cartão de identidade, do passaporte ou de outro documento identificativo;

b) Documento comprovativo das habilitações literárias;

c) Prova da ausência de registo criminal referente a condenações penais.

3 — O pedido deve ser preferencialmente apresentado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial por transmissão electrónica de dados.

4 — A apresentação do pedido e dos documentos mencionados no n.º 2 encontra-se sujeita ao pagamento da quantia de € 500, sob pena de indeferimento do pedido.

5 — Sempre que necessário, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial pode exigir uma tradução para a língua portuguesa do pedido e dos documentos que o acompanham.

Artigo 7.º**Tramitação subsequente**

1 — Após a apresentação do pedido e até ao prazo máximo de 15 dias, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial deve acusar a sua recepção e, sendo caso disso, identificar os documentos em falta, solicitando ao requerente a respectiva entrega no prazo de 30 dias.

2 — Após a recepção do pedido, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial deve informar o requerente do prazo de 30 dias previsto para que seja proferida decisão e das vias de recurso admissíveis, mencionando ainda que, na falta de decisão no referido prazo, o requerimento se presume deferido.

3 — Depois de entregues todos os documentos que devem acompanhar o pedido, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial deve decidir no prazo de 30 dias, informando o requerente, por escrito, dessa decisão.

4 — Sempre que o requerente tenha origem noutra Estado membro da União Europeia e subsistam dúvidas sobre qualquer um dos aspectos referidos na presente secção, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial deve contactar as autoridades competentes daquele país de origem.

5 — Após o deferimento do pedido, devem iniciar-se os procedimentos para a realização da prova de aptidão prevista no Regulamento publicado no anexo I da presente portaria.

SECÇÃO II

Reconhecimento das qualificações profissionais de agente oficial da propriedade industrial legalmente estabelecido noutro Estado membro da União Europeia

SUBSECÇÃO I

Reconhecimento para o estabelecimento em Portugal

Artigo 8.º

Liberdade de estabelecimento em Portugal

Pode estabelecer-se em Portugal para o exercício de actividade de agente oficial da propriedade industrial o profissional que possua um título de formação exigido noutro Estado membro da União Europeia para nele exercer essa actividade, nos termos do disposto no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro, e que tenha tido aproveitamento na prova de aptidão prevista no Regulamento publicado no anexo I da presente portaria.

Artigo 9.º

Pedido de reconhecimento

1 — O profissional que pretenda estabelecer-se em Portugal nos termos do artigo anterior deve apresentar no Instituto Nacional da Propriedade Industrial um pedido de reconhecimento das suas qualificações profissionais, podendo utilizar, para o efeito, o modelo n.º 2 do anexo II da presente portaria.

2 — O pedido de reconhecimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Prova da nacionalidade, através de cópia do cartão de identidade, do passaporte ou de outro documento identificativo;
- b) Títulos de formação;
- c) Prova da ausência de registo criminal referente a condenações penais.

3 — No caso de o profissional ter exercido, a tempo inteiro, a actividade de agente oficial da propriedade industrial durante 2 anos, no decurso dos 10 anos anteriores, num Estado membro da União Europeia que não regule esta actividade, o pedido de reconhecimento, apresentado preferencialmente através do modelo n.º 3 do anexo II da presente portaria, deve ser acompanhado de qualquer meio de prova que ateste que, no decurso dos 10 anos anteriores, o profissional exerceu, durante pelo menos 2 anos, a actividade de agente oficial da propriedade industrial.

4 — O pedido de reconhecimento e os documentos que o acompanham devem ser preferencialmente apresentados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial por transmissão electrónica de dados.

5 — A apresentação do pedido de reconhecimento e dos documentos mencionados nos números anteriores encontra-se sujeita ao pagamento da quantia de € 500, sob pena de indeferimento do pedido.

6 — Sempre que necessário, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial pode exigir uma tradução para a língua portuguesa do pedido e dos documentos que o acompanham.

Artigo 10.º

Tramitação subsequente

1 — Após a apresentação do pedido de reconhecimento e até ao prazo máximo de 15 dias, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial deve acusar a recepção desse pedido e, sendo caso disso, identificar os documentos em falta, solicitando ao requerente a respectiva entrega no prazo de 30 dias.

2 — Após a recepção do pedido, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial deve informar o requerente do prazo de 30 dias previsto para que seja proferida decisão e das vias de recurso admissíveis, mencionando ainda que, na falta de decisão no referido prazo, o requerimento se presume deferido.

3 — Depois de entregues todos os documentos que devem acompanhar o pedido de reconhecimento, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial deve decidir no prazo de 30 dias, informando o requerente, por escrito, dessa decisão.

4 — Sempre que tenha dúvidas sobre qualquer dos aspectos referidos na presente subsecção, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial deve contactar as autoridades competentes do país em que o prestador se encontra estabelecido.

5 — Após o deferimento do pedido, devem iniciar-se os procedimentos para a realização da prova de aptidão prevista no Regulamento publicado no anexo I da presente portaria.

SUBSECÇÃO II

Reconhecimento para a prestação de serviços em Portugal

Artigo 11.º

Liberdade de prestação de serviços

1 — O profissional que se encontre estabelecido noutro Estado membro e pretenda prestar serviços de agente oficial da propriedade industrial em Portugal com carácter temporário e ocasional deve, aquando da primeira deslocação ao território nacional, informar previamente o Instituto Nacional da Propriedade Industrial por meio de declaração escrita, datada e assinada, podendo utilizar, para o efeito, o modelo n.º 4 do anexo II da presente portaria.

2 — O carácter temporário e ocasional da prestação de serviços é avaliado caso a caso, tendo em conta, nomeadamente, a duração, a frequência, a periodicidade e a continuidade da prestação.

3 — Sempre que a actividade de agente oficial da propriedade industrial não esteja regulamentada no Estado membro da União Europeia onde o profissional se encontra estabelecido, este pode prestar em Portugal serviços de agente oficial se tiver exercido essa actividade durante pelo menos 2 anos no decurso dos últimos 10 anos, devendo, para o efeito, apresentar a declaração constante do modelo n.º 5 do anexo II da presente portaria.

Artigo 12.º

Declaração prévia

1 — A declaração a que se refere o artigo anterior deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Prova da nacionalidade do prestador de serviços, através de cópia do cartão de identidade, do passaporte ou de outro documento identificativo;

b) Cópia dos títulos de formação;

c) Certificado que ateste que o prestador de serviços se encontra legalmente estabelecido num Estado membro da União Europeia para efeito do exercício da actividade de agente oficial da propriedade industrial e que não se encontra, no momento da emissão do certificado, proibido, ainda que temporariamente, de a exercer.

2 — No caso previsto no n.º 3 do artigo anterior, a declaração deve ser acompanhada, em substituição do documento referido na alínea c) do número anterior, de qualquer meio de prova que ateste que, no decurso dos 10 anos anteriores, o prestador exerceu durante pelo menos 2 anos a actividade de agente oficial da propriedade industrial.

3 — A declaração e os documentos que a acompanham devem ser apresentados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial preferencialmente por transmissão electrónica de dados.

4 — Sempre que necessário, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial pode exigir uma tradução para a língua portuguesa da declaração e dos documentos que a acompanham.

5 — A declaração é válida por um ano, podendo ser renovada, para prestações de serviços posteriores, preferencialmente através do preenchimento do modelo n.º 6 do anexo II da presente portaria, sendo neste caso dispensada a junção dos documentos a que se referem os números anteriores caso não tenha ocorrido alteração das situações atestadas.

6 — Sempre que tenha dúvidas sobre qualquer um dos documentos referidos no presente artigo, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial deve contactar as autoridades competentes do país em que o prestador se encontre estabelecido.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 13.º

Norma subsidiária

Em tudo o que não estiver regulamentado na presente portaria aplica-se o disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, que transpõe a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, que transpõe a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Santos de Magalhães*, Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária, em 26 de Novembro de 2010.

ANEXO I

REGULAMENTO DA PROVA DE APTIDÃO

[a que se refere a alínea e) do artigo 1.º]

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras relativas à realização da prova de aptidão que se destina a atestar o conhecimento prévio do direito da propriedade industrial vigente em Portugal com vista à aquisição da qualidade de agente oficial da propriedade industrial ou ao reconhecimento dessa qualidade para efeitos de estabelecimento em Portugal, de acordo com o previsto nos artigos 5.º e 8.º da portaria da qual o presente faz parte integrante.

Artigo 2.º

Provas de aptidão

1 — As provas de aptidão são prestadas em língua portuguesa, compreendendo uma prova escrita e uma discussão oral.

2 — A classificação final é a da média aritmética das provas escrita e oral.

3 — A prova de aptidão realiza-se anualmente em dois períodos distintos, salvo nos casos em que não tenha sido apresentado qualquer pedido para prestação de provas.

4 — Os interessados cujos pedidos de prestação de provas sejam deferidos até 30 de Abril e até 31 de Outubro realizam a prova de aptidão durante os meses de Junho e Dezembro, respectivamente.

Artigo 3.º

Júri da prova

1 — O júri é constituído pelo presidente do conselho directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que assume as funções de presidente do júri, pelo director da Direcção de Marcas e de Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e por um agente oficial designado pelo conjunto dos que já detêm esta qualidade.

2 — O júri reúne-se por convocação do seu presidente e só pode funcionar quando estejam presentes todos os seus membros.

3 — Das reuniões do júri são lavradas actas contendo os fundamentos das decisões tomadas.

4 — Compete ao júri:

- Decidir sobre a admissão dos interessados a exame;
- Elaborar a prova escrita e preparar a prova oral, estabelecendo os respectivos critérios de classificação;
- Coligir a documentação considerada indispensável à preparação dos interessados;
- Instruir o secretariado da prova relativamente às sanções a aplicar aos interessados em caso de fraude ou de tentativa de fraude;
- Classificar as provas e elaborar a lista dos interessados aprovados no exame.

Artigo 4.º

Secretariado da prova

1 — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial coloca à disposição do júri os meios administrativos necessários para a realização das provas, sob a forma de um secretariado.

2 — O secretariado deve assistir o júri nas suas funções e tem competência para organizar a execução das provas e tomar as medidas necessárias para assegurar a sua vigilância.

3 O secretariado deve publicar os avisos mencionados no n.º 1 do artigo seguinte e as listas referidas no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 10.º

4 — Sempre que necessário, o secretariado deve comunicar, igualmente, outras informações relativas às provas.

5 — O secretariado elabora a lista dos interessados admitidos e não admitidos, de acordo com as instruções estabelecidas pelo júri.

Artigo 5.º

Realização das provas

1 — As provas de aptidão são marcadas com um mínimo de seis meses de antecedência, através de avisos publicados no portal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e no *Diário da República*.

2 — O concurso para prestação de provas é aberto por prazo não inferior a 30 dias.

Artigo 6.º

Formalidades

1 — Decorrido o prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior, publicam-se no portal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial os nomes dos candidatos admitidos à realização da prova.

2 — No mesmo aviso é indicado o dia e a hora da prova escrita.

3 — A prova oral é marcada pelo presidente do conselho directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

4 — Os concorrentes são convocados, por escrito e de modo individual, para a prestação de provas, com indicação da data, da hora e do local.

5 — A convocatória a que se refere o número anterior deve ser acompanhada de uma cópia do presente Regulamento e de toda a informação que o júri considere relevante.

Artigo 7.º

Programa da prova

A prova de aptidão visa aferir se o interessado possui um conhecimento completo da legislação e jurisprudência nacionais e comunitárias sobre propriedade industrial, assim como dos demais instrumentos internacionais e comunitários sobre esta matéria de que Portugal seja signatário, nomeadamente:

a) Do direito europeu de patentes, tal como resulta da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, de 5 de Outubro de 1973;

b) Do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, de 19 de Junho de 1970;

c) Da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883;

d) Do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, de 14 de Abril de 1891, e respectivo Protocolo, de 27 de Junho de 1989;

e) Do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários;

f) Do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária.

Artigo 8.º

Prova escrita

1 — O júri fixa a duração de cada uma das partes da prova escrita.

2 — A prova escrita é constituída pelas seguintes partes:

a) Redacção das reivindicações, do resumo e da memória descritiva de um pedido de patente a partir de informações análogas às que são normalmente colocadas à disposição de um mandatário para assumir essa função;

b) Preparação de uma resposta a uma carta oficial na qual o estado da técnica ou a situação jurídica de um direito de propriedade industrial é citado;

c) Redacção de um acto de oposição;

d) Resposta a questões de direito e avaliação, no plano jurídico, de situações de nível nacional ou internacional;

e) Preparação de um hipotético recurso de uma decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Artigo 9.º

Admissão à prova oral

É admitido à prova oral quem tenha obtido na prova escrita o mínimo de 10 valores, numa escala de 0 a 20.

Artigo 10.º

Resultados e homologação

1 — O secretariado envia a quem prestou provas uma fotocópia da sua prova escrita, depois de pontuada, com a indicação da admissão ou não à prova oral.

2 — Compete ao secretariado estabelecer e difundir as estatísticas relativas aos resultados do exame, nos termos definidos pelo júri.

3 — A lista dos concorrentes aprovados na prova de aptidão é submetida a homologação do membro do Governo responsável pela área da propriedade industrial e publicada no portal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e no *Diário da República*.

Artigo 11.º

Anonimato e sigilo profissional

1 — O anonimato é preservado aquando da notação das provas.

2 — As provas podem ser publicadas e utilizadas para fins de pesquisa, estatística ou de formação, mas sempre com preservação do respectivo anonimato.

3 — Os membros do júri e do secretariado estão obrigados ao sigilo, durante e após o seu mandato, relativamente a todos os assuntos respeitantes aos candidatos ou às decisões tomadas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 e no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 12.º

Recurso

As decisões do júri são passíveis de recurso.

Artigo 13.º

Investidura

A investidura dos concorrentes aprovados no concurso ocorre perante o presidente do conselho directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial nos três meses subsequentes à data da aprovação no respectivo exame.

ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do artigo 1.º]

Modelo n.º 1

Pedido de aquisição da qualidade de agente oficial da propriedade industrial

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Nome: Nacionalidade: Morada: Código Postal: Telefone: E-mail:
Pretendo adquirir a qualidade de agente oficial da propriedade industrial com vista ao exercício dessa actividade em Portugal.
Para o efeito, desejo submeter-me à realização de prova de aptidão, para o que junto os documentos abaixo indicados:
a) Documento que comprova a minha nacionalidade (cópia do cartão de identidade, do passaporte ou de outro documento identificativo) b) Cópia do título de formação emitido por autoridade competente e que comprova o nível de qualificação profissional no mínimo equivalente a uma formação de ensino pós-secundário com duração mínima de 3 anos e não superior a 4 anos c) Prova da ausência de registo criminal referente a condenações penais
PAGAMENTO: valor a pagar 500€
O pagamento poderá ser efectuado em qualquer caixa Multibanco (opção pagamento de serviços/compras) ou serviço de homebanking (opção pagamento de compras)
O eventual indeferimento proferido pelo INPI é susceptível de recurso judicial ou arbitral. Para resolução de qualquer problema relacionado com a eventual aplicação incorrecta da legislação comunitária por parte do INPI, o interessado pode ainda recorrer gratuitamente ao Centro SOLVIT (http://ec.europa.eu/solvit/site/index_pt.htm ou solvit@dgac.pt).
Assinatura: _____ N.º de identificação (B.I./Cartão de Cidadão/Passaporte): _____ Data ____/____/____

Modelo n.º 2

Pedido de reconhecimento das qualificações profissionais com vista ao estabelecimento em Portugal (quando a actividade de AOPI se encontra regulamentada no país de origem)

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

Nome: Nacionalidade: Morada: Código Postal: Telefone: E-mail:
Pretendo estabelecer-me em Portugal com vista ao exercício da actividade de agente oficial da propriedade industrial (AOPI).
Para o efeito, desejo submeter-me à realização de prova de aptidão, para o que junto os documentos abaixo indicados:
a) Documento que comprova a minha nacionalidade (cópia do cartão de identidade, do passaporte ou de outro documento identificativo) b) Cópia do título de formação emitido por autoridade competente e que comprova o nível de qualificação profissional no mínimo equivalente a uma formação de ensino pós-secundário com duração mínima de 3 anos e não superior a 4 anos c) Prova da ausência de registo criminal referente a condenações penais
PAGAMENTO: valor a pagar 500€
O pagamento poderá ser efectuado em qualquer caixa Multibanco (opção pagamento de serviços/compras) ou serviço de homebanking (opção pagamento de compras)
O eventual indeferimento proferido pelo INPI é susceptível de recurso judicial ou arbitral. Para resolução de qualquer problema relacionado com a eventual aplicação incorrecta da legislação comunitária por parte do INPI, o interessado pode ainda recorrer gratuitamente ao Centro SOLVIT (http://ec.europa.eu/solvit/site/index_pt.htm ou solvit@dgac.pt).
Assinatura: _____ N.º de identificação (B.I./Cartão de Cidadão/Passaporte): _____ Data ____/____/____

Modelo n.º 3

Pedido de reconhecimento das qualificações profissionais com vista ao estabelecimento em Portugal (quando a actividade de AOPI não se encontra regulamentada no país de origem)

(a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º)

Nome: Nacionalidade: Morada: Código Postal: Telefone: E-mail:
Pretendo estabelecer-me em Portugal com vista ao exercício da actividade de agente oficial da propriedade industrial (AOPI).
Para o efeito, desejo submeter-me à realização de prova de aptidão, para o que junto os documentos abaixo indicados:
a) Documento que comprova a minha nacionalidade (cópia do cartão de identidade, do passaporte ou de outro documento identificativo) b) Meio de prova que atesta que, no decurso dos 10 anos anteriores, desempenhei, durante pelo menos dois anos, as funções de AOPI (certificado emitido por entidade competente ou recibos de vencimento/declarações de outros profissionais, desde que identifiquem claramente a actividade exercida) c) Cópia do título de formação emitido por autoridade competente e que comprova o nível de qualificação profissional no mínimo equivalente a uma formação de ensino pós-secundário com duração mínima de 3 anos e não superior a 4 anos e a preparação para o exercício da actividade de AOPI d) Prova da ausência de registo criminal referente a condenações penais
PAGAMENTO: valor a pagar 500€
O pagamento poderá ser efectuado em qualquer caixa Multibanco (opção pagamento de serviços/compras) ou serviço de homebanking (opção pagamento de compras)
O eventual indeferimento proferido pelo INPI é susceptível de recurso judicial ou arbitral. Para resolução de qualquer problema relacionado com a eventual aplicação incorrecta da legislação comunitária por parte do INPI, o interessado pode ainda recorrer gratuitamente ao Centro SOLVIT (http://ec.europa.eu/solvit/site/index_pt.htm ou solvit@dgac.pt).
Assinatura: _____ N.º de identificação (B.I./Cartão de Cidadão/Passaporte): _____ Data ____/____/____

Modelo n.º 4

Declaração prévia para efeitos de prestação de serviços de agente oficial da propriedade industrial em Portugal (quando a actividade de AOPI se encontra regulamentada no país de origem)

(a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º)

Nome: Nacionalidade: Morada no país de origem: Código Postal: Telefone: E-mail: Contacto em Portugal (facultativo):
Declaro que pretendo prestar em Portugal, a título temporário e ocasional, serviços de agente oficial da propriedade industrial (AOPI).
No meu país de origem a actividade de AOPI encontra-se regulamentada, pelo que junto os documentos abaixo indicados:
a) Documento que comprova a minha nacionalidade (cópia do cartão de identidade, do passaporte ou de outro documento identificativo) b) Documento que comprova o meu estabelecimento legal c) Cópia dos títulos de formação d) Certificado que atesta que me encontro legalmente estabelecido ou domiciliado num Estado-Membro da União Europeia ou num país do Espaço Económico Europeu para efeito do exercício da actividade de AOPI e que não estou, no momento da emissão do certificado, proibido, ainda que temporariamente, de exercer
No meu país de origem a profissão de AOPI designa-se do seguinte modo (língua original):
No meu país estou sujeito à autorização/supervisão de uma entidade administrativa para o exercício da actividade de AOPI: Não Sim. Qual?
A presente declaração é válida por um ano, devendo ser renovada para prestações de serviços posteriores. Na renovação da declaração será dispensada a junção dos documentos acima indicados, sempre que não tenha ocorrido alteração das situações atestadas.
O eventual indeferimento proferido pelo INPI é susceptível de recurso judicial ou arbitral. Para resolução de qualquer problema relacionado com a eventual aplicação incorrecta da legislação comunitária por parte do INPI, o interessado pode ainda recorrer gratuitamente ao Centro SOLVIT (http://ec.europa.eu/solvit/site/index_pt.htm ou solvit@dgac.pt).
Assinatura: _____ N.º de identificação (B.I./Cartão de Cidadão/Passaporte): _____ Data ____/____/____

Modelo n.º 5

Declaração prévia para efeitos de prestação de serviços de agente oficial da propriedade industrial em Portugal (quando a actividade de AOPI não se encontra regulamentada no país de origem)

(a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º)

Nome: Nacionalidade: Morada no país de origem: Código Postal: Telefone: E-mail: Contacto em Portugal (facultativo):
Declaro que pretendo prestar em Portugal, a título temporário e ocasional, serviços de agente oficial da propriedade industrial (AOPI). No meu país de origem a actividade de AOPI encontra-se regulamentada, pelo que junto os documentos abaixo indicados: <i>a)</i> Documento que comprova a minha nacionalidade (cópia do cartão de identidade, do passaporte ou de outro documento identificativo) <i>b)</i> Documento que comprova o meu estabelecimento legal <i>c)</i> Cópia dos títulos de formação <i>d)</i> Meio de prova que atesta que, no decurso dos 10 anos anteriores, desempenhei, durante pelo menos dois anos, as funções de AOPI (certificado emitido por entidade competente ou recibos de vencimento/declarações de outros profissionais, desde que identifiquem claramente a actividade exercida) No meu país de origem a profissão de AOPI designa-se do seguinte modo (língua original): No meu país estou sujeito à autorização/supervisão de uma entidade administrativa para o exercício da actividade de AOPI: Não Sim. Qual?
A presente declaração é válida por um ano, devendo ser renovada para prestações de serviços posteriores. Na renovação da declaração será dispensada a junção dos documentos acima indicados, sempre que não tenha ocorrido alteração das situações atestadas.
O eventual indeferimento proferido pelo INPI é susceptível de recurso judicial ou arbitral. Para resolução de qualquer problema relacionado com a eventual aplicação incorrecta da legislação comunitária por parte do INPI, o interessado pode ainda recorrer gratuitamente ao Centro SOLVIT (http://ec.europa.eu/solvit/site/index_pt.htm ou solvit@dgac.pt).
Assinatura: _____ N.º de identificação (B.I./Cartão de Cidadão/Passaporte): _____ Data ____/____/____

Modelo n.º 6

Renovação anual da declaração para efeitos de prestação de serviços de agente oficial da propriedade industrial em Portugal

(a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º)

Nome: Nacionalidade: Morada no país de origem: Código Postal: Telefone: E-mail: Contacto em Portugal (facultativo):
Em que períodos prestou serviços de AOPI em Portugal:
Caso tenham ocorrido alterações das situações anteriormente atestadas pelos documentos que juntou aquando da declaração inicial, deverá apresentar os documentos atualizados.
O eventual indeferimento proferido pelo INPI é susceptível de recurso judicial ou arbitral. Para resolução de qualquer problema relacionado com a eventual aplicação incorrecta da legislação comunitária por parte do INPI, o interessado pode ainda recorrer gratuitamente ao Centro SOLVIT (http://ec.europa.eu/solvit/site/index_pt.htm ou solvit@dgac.pt).
Assinatura: _____ N.º de identificação (B.I./Cartão de Cidadão/Passaporte): _____ Data ____/____/____

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Portaria n.º 1201/2010

de 29 de Novembro

Requisitos técnicos para o licenciamento da actividade de operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica

O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, veio regular a organização, o acesso e o exercício das actividades de mobilidade eléctrica e criar as condições jurídicas indispensáveis para o estabelecimento de uma rede piloto de mobilidade eléctrica que visa permitir testar e validar soluções, de âmbito nacional, para a mobilidade eléctrica.

Neste novo contexto legislativo, a actividade de operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica integra a instalação, disponibilização, exploração e manutenção de pontos de carregamento de baterias de veículos eléctricos, com acesso público ou privativo, e que se encontrem integrados na rede de mobilidade eléctrica.

O operador que seja autorizado a exercer esta actividade é, assim, responsável pela gestão da infra-estrutura de carregamento de baterias de veículos eléctricos, independentemente de a mesma ser da sua titularidade ou da de um terceiro. De modo a assegurar um tratamento não diferenciado das diversas regiões do território nacional, o licenciamento da actividade de operação de pontos de carregamento pressupõe a assunção da obrigação de expansão nacional da rede de mobilidade eléctrica durante o período da respectiva licença, mediante a instalação de pontos de carregamento de acesso público ou de acesso privativo, conforme definidos nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

A importância de que a operação de pontos de carregamento se reveste no contexto da actividade de mobilidade eléctrica justificou que, no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, se previsse a obrigatoriedade de cumprimento de requisitos técnicos apropriados, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, para que seja autorizado o exercício da actividade de operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica.

Dando execução à citada disposição legal, a presente portaria define os requisitos de natureza técnica que as pessoas colectivas públicas e privadas que preencham os critérios de autonomia previstos no n.º 3 do artigo 14.º do regime da mobilidade eléctrica devem observar para a atribuição de licença de operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica pela Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 5.º, do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 7 do artigo 35.º, todos do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, e da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece os requisitos técnicos a que fica sujeita a atribuição de licença para o exercício da actividade de operação de pontos de carregamento da

rede de mobilidade eléctrica, bem como algumas regras procedimentais aplicáveis à instrução do respectivo requerimento.

Artigo 2.º

Requisitos técnicos

1 — O exercício da actividade de operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica e a atribuição da respectiva licença dependem da verificação dos seguintes requisitos de natureza técnica:

a) Adopção de uma estrutura organizativa adequada às funções e deveres aplicáveis, nos termos legais e regulamentares, aos operadores de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica;

b) Disponibilidade de recursos humanos com as qualificações, conhecimentos e capacidade técnica necessários para a execução das funções que lhe sejam atribuídas, em particular na área electrotécnica;

c) Utilização de plataforma informática e outros meios técnicos apropriados ao cumprimento das funções e deveres aplicáveis, nos termos legais e regulamentares, aos operadores de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica e que observem os requisitos de compatibilidade da ligação com os sistemas técnicos utilizados pela sociedade gestora de operações da rede de mobilidade eléctrica;

d) Compatibilidade técnica, tecnológica e de segurança entre os equipamentos destinados ao carregamento de baterias de veículos eléctricos a utilizar pelo requerente e os sistemas e equipamentos da rede de mobilidade eléctrica, da sociedade gestora de operações da rede de mobilidade eléctrica e da rede de distribuição de electricidade;

e) Identificabilidade funcional dos equipamentos destinados ao carregamento de baterias de veículos eléctricos a utilizar pelo requerente e da respectiva integração na rede de mobilidade eléctrica;

f) Assunção do compromisso de cumprimento de um plano de expansão para a colocação, no território continental, de pontos de carregamento de acesso público ou privativo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 3.

2 — O cumprimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior pode ser assegurado mediante contratação de meios e recursos a terceiros.

3 — Os critérios a observar na elaboração do plano de expansão para a colocação de pontos de carregamento de acesso público ou privativo são estabelecidos até ao termo da fase de execução da rede piloto de mobilidade eléctrica, compreendendo nomeadamente os seguintes:

a) Cobertura de um número mínimo de municípios do território continental, distribuídos entre regiões do interior e do litoral do País, de forma proporcional ao número de habitantes desses municípios, durante um período de cinco anos, com recurso a uma quantidade mínima de pontos de carregamento normal ou de carregamento rápido por ano;

b) Distribuição geográfica dos pontos de carregamento por todo o território continental, de forma a assegurar uma distância máxima entre pontos de carregamento do operador ao longo do território continental;

c) Colocação de pontos de carregamento nas vias públicas das zonas urbanas, em locais de acesso privativo ou em locais com acesso a vias públicas situadas fora de zonas urbanas, incluindo a auto-estradas.

4 — O cumprimento do requisito estabelecido na alínea *f)* do n.º 1 é dispensado no caso de os pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica se destinarem exclusivamente ao carregamento de veículos de duas rodas.

5 — É ainda dispensado o cumprimento do requisito estabelecido na alínea *f)* do n.º 1 para todos os operadores de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica durante a fase de execução da rede piloto da mobilidade eléctrica.

6 — Após a fase de execução da rede piloto da mobilidade eléctrica, as entidades cuja licença para a operação de pontos de carregamento tenha sido emitida ao abrigo do regime de dispensa previsto no número anterior e que pretendam prosseguir o exercício da actividade devem, no prazo de 90 dias a contar daquela data, apresentar à DGEG o respectivo plano de expansão da rede de mobilidade eléctrica para o período a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, subsequente àquela data, em conformidade com o disposto na alínea *f)* do n.º 1 e no n.º 3.

Artigo 3.º

Instrução do requerimento

1 — Para o efeito de demonstração do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, o requerimento para atribuição da licença de operador de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Identificação completa do requerente, que deve ser uma pessoa colectiva pública ou privada autónoma nos termos previstos no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril;

b) Descrição dos accionistas ou de outras entidades que, directa ou indirectamente, disponham do exercício do direito de voto em órgão competente do requerente;

c) Prova da existência da apólice de seguro prevista no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril;

d) Descrição da respectiva estrutura organizativa e funcional;

e) Identificação dos gestores e apresentação dos respectivos currículos profissionais;

f) Descrição dos meios humanos disponíveis, das suas qualificações e respectivas funções, em particular quanto ao técnico responsável pela instalação e manutenção de pontos de carregamento, o qual deve dispor de formação académica superior na área da electrotecnia;

g) Memória descritiva da plataforma informática e outros meios técnicos a utilizar para o exercício da actividade;

h) Projecto descritivo dos equipamentos de carregamento de baterias de veículos eléctricos a utilizar pelo requerente, das suas características técnicas, tecnológicas e de segurança e da respectiva identificabilidade funcional e integração na rede de mobilidade eléctrica;

i) Plano de expansão de pontos de carregamento de acesso público a integrar na rede de mobilidade eléctrica no período previsto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, acompanhado por título suficiente, ainda que provisório, que permita a instalação de pontos de carregamento em locais previamente identificados, bem como por parecer prévio do operador da rede de distribuição de electricidade sobre a viabilidade de ligação desses pontos de carregamento à respectiva rede de distribuição.

2 — Os elementos apresentados nos termos do número anterior devem conter uma clara identificação dos recursos próprios e dos recursos alheios, com identificação do respectivo titular, que o requerente pretende afectar ao exercício da actividade de operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica, com vista a assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos termos do artigo anterior e nos demais termos legais aplicáveis.

3 — No âmbito da instrução do requerimento previsto no n.º 1, deve a DGEG requerer oficiosamente, por via electrónica, aos serviços de finanças e da segurança social competentes certidões comprovativas da situação do requerente perante a administração fiscal e a segurança social.

4 — É dispensada a apresentação do documento previsto na alínea *i*) do n.º 1 sempre que o requerimento seja para atribuição de licença a operador de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica destinados exclusivamente a servir veículos de duas rodas.

5 — É ainda dispensada a apresentação do documento previsto na alínea *i*) do n.º 1 para todos os operadores de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica durante a fase de execução da rede piloto da mobilidade eléctrica.

6 — Sem prejuízo da dispensa prevista no número anterior, o requerimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo, quando apresentado durante a fase de execução da rede piloto da mobilidade eléctrica, deve ser acompanhado por indicação do número mínimo de pontos de carregamento de acesso público que o requerente se propõe instalar, numa quantidade não inferior a, alternativamente, 300 pontos de carregamento normal, 20 pontos de carregamento rápido ou 50 pontos de carregamento destinados exclusivamente a servir veículos de duas rodas, e por cópia de título suficiente, ainda que provisório, que permita a instalação desses pontos de carregamento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 18 de Novembro de 2010.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1202/2010

de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, veio regular a organização, o acesso e o exercício das actividades de mobilidade eléctrica e criar as condições jurídicas indispensáveis para o estabelecimento de uma rede piloto de mobilidade eléctrica que visa permitir testar e validar soluções, de âmbito nacional, para a mobilidade eléctrica.

A mobilidade eléctrica depende da existência de uma rede de pontos de carregamento que permita aos utilizadores de veículos eléctricos deslocarem-se de acordo com as suas necessidades e conveniências.

Para este efeito, o Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, prevê a instalação de pontos de carregamento em locais de acesso privado e de acesso público. De entre estes últimos, uma parte significativa há-de instalar-se, naturalmente, no domínio público. Nesse caso, o exercício da actividade pelos operadores da mobilidade eléctrica fica dependente, para além da licença de operador, da titularidade de uma licença de utilização privativa do domínio público, sem prejuízo da necessidade de se obter um título de utilização dos recursos hídricos sempre que estejam em causa áreas integradas no domínio hídrico, público ou privado, nos termos das Leis n.ºs 54/2005, de 15 de Novembro, e 58/2005, de 29 de Dezembro.

Sem prejuízo da autonomia dos titulares dominiais, em especial das autarquias locais, a presente portaria visa estabelecer, como determina o Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, os termos das referidas licenças de utilização privativa do domínio público, em especial os direitos e deveres dos seus titulares, uniformizando assim os seus termos obrigatórios relativamente a toda a rede de mobilidade eléctrica.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria estabelece os termos aplicáveis às licenças de utilização privativa do domínio público para a instalação de pontos de carregamento de baterias de veículos eléctricos em local público de acesso público.

2 — Quando estejam em causa áreas integradas no domínio hídrico, público ou privado, definidas nos termos das Leis n.ºs 54/2005, de 15 de Novembro, e 58/2005, de 29 de Dezembro, é aplicável o disposto nos referidos regimes legais, devendo, nomeadamente, ser obtido o necessário título de utilização dos recursos hídricos.

Artigo 2.º

Atribuição das licenças de utilização

1 — As licenças de utilização do domínio público para a instalação de pontos de carregamento em local público de acesso público são atribuídas pelo órgão competente da pessoa colectiva titular, ou à qual esteja atribuída a gestão, do bem dominial em causa.

2 — O processo de atribuição das licenças de utilização deve ser instruído com os pareceres, autorizações, aprovações ou títulos legalmente exigidos pelas entidades legalmente competentes, as quais devem remetê-los directamente ao cuidado do órgão competente para a atribuição das licenças de utilização, no prazo máximo de 20 dias após a respectiva solicitação pelo interessado.

3 — As licenças de utilização abrangem, pelo menos, a área necessária à colocação do ponto de carregamento, bem como a área necessária ao estacionamento dos veículos eléctricos durante o carregamento da respectiva bateria, a qual deve estar devidamente identificada, nos termos do disposto no artigo 8.º

4 — Os termos do procedimento de atribuição das licenças de utilização serão fixados pelos titulares dos bens dominiais ou pela entidade a quem esteja atribuída a respectiva gestão.

Artigo 3.º**Taxas**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a atribuição das licenças de utilização do domínio público para a instalação de pontos de carregamento em local público de acesso público está sujeita ao pagamento de uma taxa pelos operadores de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica.

2 — Os titulares dos bens dominiais ou a entidade a quem esteja atribuída a respectiva gestão poderão, por motivos de interesse público, isentar do pagamento de taxa a atribuição das referidas licenças de utilização.

3 — O valor da taxa é fixado em função de critérios económico-financeiros, com base nos princípios da proporcionalidade e da justa repartição dos encargos públicos e considerando os custos suportados pelos titulares dos bens dominiais, ou pela entidade a quem esteja atribuída a respectiva gestão, e o benefício auferido pelos titulares das licenças de utilização do domínio público.

Artigo 4.º**Prazo e extinção**

1 — As licenças de utilização privativa do domínio público para a instalação de pontos de carregamento em local público de acesso público são atribuídas pelo prazo equivalente ao da licença de operador de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica.

2 — A extinção da licença de operador de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica faz extinguir igualmente a licença de utilização privativa do domínio público.

3 — As licenças de utilização extinguem-se também pelo decurso do respectivo prazo ou por decisão do outorgante da respectiva atribuição, em caso de incumprimento grave das suas obrigações pelo respectivo titular.

4 — Durante a fase de execução da rede piloto de mobilidade eléctrica, as licenças de utilização não poderão ser atribuídas por período superior a três anos, prorrogável por igual período.

Artigo 5.º**Direitos dos titulares de licenças de utilização**

Os titulares de licenças de utilização do domínio público para a instalação de pontos de carregamento em local público de acesso público têm os seguintes direitos:

a) Aproveitamento dos bens do domínio público em causa de forma individual e exclusiva para o exercício da actividade de operação de pontos de carregamento;

b) Construção e instalação no bem dominial em causa de todos os equipamentos e edificações necessários ao exercício da actividade de operação de pontos de carregamento, nos termos previstos na licença de atribuição dos direitos de utilização, e sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, e de outras autorizações legalmente devidas;

c) Exercício de outras actividades acessórias que lhe sejam permitidas na licença de atribuição dos direitos de utilização;

d) Colaboração das autoridades competentes na defesa e protecção do bem dominial objecto da licença de utilização.

Artigo 6.º**Deveres dos titulares de licença de utilização**

Os titulares de licença de utilização privativa do domínio público para a instalação de pontos de carregamento em local público de acesso público ficam sujeitos aos seguintes deveres:

a) Disponibilização de energia eléctrica para carregamento dos veículos eléctricos a todos os interessados, durante o prazo de vigência da licença de utilização;

b) Manutenção da área objecto da licença de utilização e das edificações e equipamento nela instalados em perfeitas condições de segurança, conservação e limpeza;

c) Pagamento da taxa anual pela licença de utilização, quando aplicável;

d) Realização dos estudos, projectos e obras de construção, reparação, modificação e conservação dos bens necessários à utilização do bem dominial para a actividade de operação de pontos de carregamento e obtenção das necessárias autorizações legais;

e) Permitir a fiscalização do terreno e das edificações e equipamentos nele instalados pelas entidades competentes e com elas colaborar em tudo o que seja solicitado;

f) Não transmissão da licença de utilização sem autorização do respectivo outorgante;

g) Protecção dos bens dominiais cuja utilização lhe foi permitida;

h) Reposição do local no estado em que se encontrava na data da atribuição da licença de utilização quando esta se extinguir, salvo determinação diferente do outorgante da licença de utilização.

Artigo 7.º**Menções das licenças de utilização**

As licenças de atribuição dos direitos de utilização devem mencionar, nomeadamente:

a) A identidade do titular;

b) Os terrenos que são objecto da licença de utilização;

c) A actividade de operação de pontos de carregamento como actividade principal a que se destina a licença de utilização e, se for o caso, outras actividades acessórias que o titular pode exercer no bem dominial;

d) O montante da taxa a pagar anualmente pela atribuição da licença de utilização, quando aplicável;

e) O prazo;

f) Quaisquer outras condições particulares da atribuição do direito de utilização, designadamente os equipamentos e construções que o titular do direito pode instalar nos locais objecto da licença de utilização.

Artigo 8.º**Estacionamento no local objecto da licença de utilização**

1 — Deve ser devidamente identificada, no local objecto da licença de utilização, a área para estacionamento durante o carregamento dos veículos eléctricos, sendo proibido o estacionamento na mesma sem ser para esse efeito.

2 — A identificação prevista no número anterior deve ser realizada mediante a utilização dos sinais de informa-

ção definidos no artigo 55.º e no anexo do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

3 — Uma vez terminado o carregamento, o veículo eléctrico deve ser retirado do local nos trinta ou nos dez minutos seguintes, consoante esteja em causa a utilização de um ponto de carregamento normal ou de um ponto de carregamento rápido, respectivamente.

4 — O disposto no número anterior não é aplicável no caso de carregamento nocturno em ponto de carregamento normal para o período compreendido entre as 0 horas e as 8 horas.

5 — O estacionamento fica sujeito ao pagamento do preço dos serviços utilizados e ao cumprimento das regras técnicas e de segurança aplicáveis, conforme estabelecido no artigo 32.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 10 de Novembro de 2010. — A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*, em 20 de Outubro de 2010.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2010/M

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2011

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, reunida em Plenário em 11 de Novembro de 2010, resolveu, nos termos dos artigos 5.º, alínea *a*), e 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000, de 27 de Abril, aprovar o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2011, que faz parte integrante da presente resolução.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 11 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Mapa de desenvolvimento das receitas para 2011

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	Importâncias em euros				
					Subartigo	Artigo	Grupo	Capítulo	Total
Receitas correntes									
Transferências:									
06	04	02	01	Administração Regional Região Autónoma da Madeira Funcionamento normal	14 869 600	14 869 600	14 869 600	14 869 600	
07	01	08		Venda de bens e serviços correntes Venda de bens Mercadorias		15 000	15 000	15 000	
08	01	99	01	Outras receitas correntes Outras					
			02	Outros	9 000	14 000	14 000	14 000	14 898 600
				<i>Total das receitas correntes</i>					14 898 600
Receitas de capital									
Transferências de capital:									
10	04	02	01	Administração Regional Região Autónoma da Madeira Funcionamento normal	245 000	245 000	245 000	245 000	
15	01	01		Reposições não abatidas nos pagamentos Reposições não abatidas nos pagamentos		1 000	1 000	1 000	
				<i>Total das receitas de capital</i>					246 000
				<i>Total das receitas</i>					15 144 600
				<i>Total orçamentado</i>					15 144 600

Mapa do desenvolvimento das despesas para 2011

(Valores em euros)

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Alinea	Designação	Alinea	Rubrica	Subagrupamento	Agrupamento	Total
01	01	01		Despesas correntes					
				Despesas com o pessoal					
				Remunerações certas e permanentes					
				<i>Titulares de órgãos de soberania e membros de órgãos autárquicos:</i>					
			A	Vencimentos — Presidente	59 100				
			B	Vencimentos — Vice-Presidentes	134 000				
			C	Vencimentos — Deputados	1 919 000	2 112 100			
		02		Orgãos sociais:					
			A	Remuneração — Membros do Conselho de Administração	49 500	49 500			
		03		Pessoal dos quadros — Regime de função pública:					
			A	Vencimentos — Membros do Gabinete da Presidência	182 500				
			B	Vencimentos — Membros dos Gabinetes das Vice-Presidências	116 500				
			C	Vencimentos — Membros do Gabinete do Secretário-Geral	70 000				
			D	Vencimentos — Pessoal do quadro	810 000	1 179 000			
		08		Pessoal aguardando aposentação		20 000			
		09		Pessoal em qualquer outra situação		54 000			
		11		<i>Representação:</i>					
			A	Presidente	21 000				
			B	Secretário-Geral	17 000				
			C	Chefe de Gabinete	17 000				
			D	Assessor	12 000				
			E	Adjuntos dos Gabinetes da Presidência e das Vice-Presidências	34 000				
			F	Director de Serviços ou equiparado	7 000				
			G	Chefe de Divisão	2 500	110 500			
		12		<i>Suplementos e Prémios:</i>					
			A	Suplemento especial de trabalho	430 000				
			B	Suplemento de risco	15 100				
			C	Vice-Presidentes	45 500				
			D	Presidentes dos Grupos Parlamentares	45 500				
			E	Secretários e Vice-Secretários da Mesa da Assembleia	20 500	556 600			
		13		Subsídio de refeição		79 000			
		14		Subsídios de férias e de Natal		215 000			
		15		Remuneração por doença e maternidade/paternidade		90 800	4 466 500		
	02	04		Abonos variáveis ou eventuais					
				<i>Ajudas de custo:</i>					
			A	Deputados	31 000				
			B	Membros dos Gabinetes da Presidência, Vice-Presidência: Secretário-Geral e funcionários	14 000	45 000			
		05		Abono para falhas		1 100			
		12		Indemnizações por cessação de funções:					
			A	Subsídio de reintegração	10 000				
			B	Indemnização mensal	144 000	154 000			
		13		Outros suplementos e prémios:					
			A	Reuniões do Conselho de Administração	20 500				
			B	Subsídios por prolongamento das sessões Plenárias	1 000	21 500			

(Valores em euros)

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Alínea	Designação	Alínea	Rubrica	Subagrupamento	Agrupamento	Total	
02	03	14		Outros abonos em numerário ou espécie:			300 100	7 346 100		
			A	Trabalho em dias de descanso semanal	56 500					
			B	Subsídio de Insularidade	21 000					
			Z	Outros	1 000	78 500				
					Segurança Social					
			03		<i>Subsídio familiar a crianças e jovens:</i>					
				A	Deputados	1 500				
				B	Funcionários	12 000	13 500			
			04		Outras prestações familiares		2 000			
			05		Contribuições para a Segurança Social:					
				A	CGA	470 000				
				B	Segurança Social	340 000	810 000			
			06		Acidentes em serviço e doenças profissionais		1 500			
			08		Outras pensões:					
			A	Subvenção vitalícia	1 640 000					
			B	Subvenção de sobrevivência	18 000					
			C	Encargos com fundos de pensões	46 800					
			D	Outras	16 700	1 721 500				
		10		Outras despesas de Segurança Social:						
			G	Contribuições para a CGA — Parentalidade . . .	15 000					
			O	Outras despesas	7 500					
			P	Parentalidade	8 500	31 000	2 579 500			
		01	02	Aquisição de bens e serviços						
				<i>Aquisição de bens</i>						
						Combustíveis e lubrificantes		8 000		
						Limpeza e higiene		16 000		
						Vestuário e artigos pessoais		20 000		
						Material de escritório		90 000		
						Material de consumo clínico		1 000		
						Material de transporte — Peças		2 500		
						Material de consumo hoteleiro		1 000		
						Outro material — Peças		500		
						Prémios, condecorações e ofertas		17 500		
						Mercadorias para venda		15 000		
						Ferramentas e utensílios		1 000		
				Livros e documentação técnica		2 000				
				Artigos honoríficos e de decoração		3 000				
				Material de educação, cultura e recreio		10 000				
				Outros bens:						
			A	Actividades lúdico-desportivas	1 500					
			B	Outros	75 000	76 500	264 000			
		02	01	<i>Aquisição de serviços</i>						
				Encargos das instalações:						
					A	Água	20 000			
					B	Electricidade	45 000			
					C	Outras	6 000	71 000		
						Limpeza e higiene		120 000		
					Conservação de bens		50 000			
					Locação de edifícios		180 000			
					Locação de material de informática		1 000			
					Locação de material de transporte		500			
					Locação de outros bens		270 000			
					Comunicações:					
				A	Acessos à Internet	30 000				
				B	Comunicações fixas de dados	5 000				
		C	Comunicações fixas de voz	100 000						
		D	Comunicações móveis	55 000						
		E	Outros serviços de comunicações	10 000	200 000					
			Transportes		36 000					
			Representação dos Serviços		25 000					

(Valores em euros)

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Alínea	Designação	Alínea	Rubrica	Subagrupamento	Agrupamento	Total
		12		Seguros		80 000			
		13		Deslocações e estadas		120 000			
		14		Estudos, pareceres, projectos e consultadoria		100 000			
		15		Formação		20 000			
		16		Seminários, exposições e similares		1 500			
		17		Publicidade		7 500			
		18		Vigilância e segurança		250 000			
		19		Assistência técnica		270 000			
		20		Outros trabalhos especializados		20 000			
		25		Outros serviços:					
			A	Emolumentos do Tribunal de Contas	35 000				
			B	Actividade editorial	10 000				
			C	Actividades lúdico-desportivas	7 500				
			Z	Outros	150 000	202 500	2 025 000	2 289 000	
04				Transferências correntes					
	07			Instituições s/ fins lucrativos:					
		01		Instituições s/ fins lucrativos	500	500	500		
	08			Famílias					
		02		<i>Outras:</i>					
			A	Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares	4 800 000				
			B	Subvenção	456 000				
			C	Bolsas de estudo	5 000	5 261 000	5 261 000		
	09			Resto do mundo					
		01		Resto do mundo — União Europeia — Instituições	1 000	1 000	1 000	5 262 500	
06				Outras despesas correntes					
	02			Diversas:					
		03		Outras		1 000	1 000	1 000	14 898 600
				Total das despesas correntes					14 898 600
				Despesas de Capital					
07				Aquisição de bens de capital					
	01			Investimentos					
		03		Edifícios					
		07		Equipamento de informática		120 000			
		08		Software informático		80 000			
		09		Equipamento administrativo		20 000			
		10		Equipamento básico		5 000			
		11		Ferramentas e utensílios		1 000			
		12		Artigos e objectos de valor		5 000			
		15		Outros investimentos		15 000	246 000	246 000	246 000
				Total das despesas de capital					246 000
				Total orçamentado					15 144 600

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 2,64



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa